

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Providências acauteladoras genéricas e os limites do poder de polícia

Tribunal: TJMT | Processo: 1000766-92.2019.8.11.0000

providências acauteladoras • medidas genéricas • poder de polícia

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Agravo de Instrumento nº 1000766-92.2019 Agravantes: Valter Luiz Moura da Silva – ME e Outros Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Valter Luiz Moura da Silva – ME e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000432-32.2019.8.11.0041 impetrado em desfavor do Diretor de Habilitação do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN-MT), que indeferiu o pedido de liminar que, objetivava a reversão imediata da penalidade de suspensão cautelar por 90 dias, ante a suspeita de fraude, aplicadas aos Agravantes, que se constituem de um Centro de Formação de Condutores (CFC – Autoescola Logos). Aduzem, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, ressaltando que a Lei Estadual nº 7.692/2002 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual não se aplica ao presente caso, uma vez que ainda não teria sido instaurado processo administrativo em desfavor dos Agravantes, mas apenas uma sindicância, a fim de apurar supostas irregularidades na realização de curso especializado para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos antes do cronograma e de autorização do DETRAN/MT. Sustentam que, a decisão administrativa de suspensão cautelar das atividades dos Agravantes por 90 (noventa) dias não se encontra devidamente motivada, eis que não informa qual seria o “risco iminente” autorizador da suspensão, limitando-se a suspender os Impetrantes acatando o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados, que por sua vez limitou-se ao fundamento genérico de recomendar a suspensão cautelar “considerando a gravidade e o prejuízo causado à fé pública da Administração. Asseveram que, as providências acauteladoras previstas no art. 61 da Lei Estadual n. 7.692/2002, além de não se aplicar à sindicância, não podem incluir penalidades, mormente gravosas, sob pena de estar negando vigência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impondo a declaração de inconstitucionalidade

do art. 61 da Lei Estadual n. 7.692/2002, ou a declaração de inconstitucionalidade da interpretação pelo Magistrado Singular. Afirmo que, as diligências realizadas no decorrer do procedimento, foram levadas a efeito em desacordo com os artigos 37 a 41 da Portaria DETRAN MT GP nº 262/2015, razão pela qual não poderia o Agravado ter acolhido a recomendação constante do relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados, suspendendo cautelarmente as atividades da autoescola e seus diretores e instrutor. Pontua que, para a aplicação de qualquer penalidade, ainda que de natureza cautelar e por período certo, há que se observar o direito de defesa, o contraditório, a participação dos envolvidos, por si e/ou por intermédio de advogado, o que não ocorreu no procedimento contra si instaurado. Por essas razões, sustentando a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso, por estar demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, a fim de que seja determinada a reversão imediata da penalidade de suspensão cautelar por 90 dias, ante a suspeita de fraude, aplicadas aos Agravantes. Os documentos foram juntados eletronicamente. O Agravante requereu a juntada do comprovante de publicação da decisão agravada no DJE nº 10425, disponibilizado em 30-1-2019 (ID nº 5762880). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar em sede recursal, necessário se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, ressalto que, em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 61 da Lei Estadual n. 7.692/2002, tal arguição não merece prosperar em sede de Agravo de Instrumento, uma vez que além de se tratar de inovação recursal, já que não arguida na petição inicial, a decisão atacada não fez qualquer menção a esse respeito, de forma que, qualquer julgamento sobre a matéria por este Sodalício configurará supressão de Instância. A propósito: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ. Tutela antecipada indeferida. Inovação recursal. Matéria arguida que não foi submetida ao juízo de primeiro grau. Impossibilidade de análise sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Negativa de seguimento ao recurso. (TJRJ - AI: 00066893620158190000 RJ 0006689-36.2015.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/06/2015). Pois bem. Como se sabe, somente é permitido ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a sua adequação aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, na perspectiva da observância, ou não, dos princípios norteadores do processo administrativo, em especial, do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, não cabendo qualquer análise sobre o mérito do ato, sob pena de invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ – AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017). [Destaquei] No caso dos autos, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito em favor dos Agravantes, uma vez que a suspensão cautelar dos Agravantes foi realizada nos autos do processo administrativo nº 058/2018/GFISC/DETRAN-MT instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Autoescola Logos; sendo aplicada medida acautelatória com base em legislação que estabelece as

regras de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (Lei Estadual nº 7.692/2002) e especificamente, na Portaria nº 116/2016/GP/DETRAN-MT que, define regras mínimas para o processo administrativo que visa a apurar irregularidades, envolvendo pessoas físicas e jurídicas credenciadas pelo DETRAN-MT, in verbis: Art. 61 Em caso de risco iminente, a Administração Pública Estadual poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Art. 5º O Diretor de Veículo e o Diretor de Habilitação, nas hipóteses de constatação de infrações passíveis de aplicação das penalidades de suspensão ou de cassação do credenciamento, poderão, por meio de decisão fundamentada, determinar a adoção das seguintes providências: I - suspensão preventiva das atividades realizadas pelo credenciado e bloqueio das senhas de acesso ao Sistema Operacional do DETRAN-MT; II - a inserção imediata de impedimento no cadastro de condutores e veículos, cujos processos se encontram com suspeita de irregularidades. § 1º A suspensão preventiva poderá ser parcial ou total da atividade do credenciado: (...) O Agravado motivou a decisão de suspensão cautelar dos Agravantes no Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados (ID nº 5749199), ante a existência de robustos indícios de autoria e materialidade de que os Cursos Especializado de Transporte de Produtos Perigosos e para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, estariam sendo realizados antes do cronograma e da autorização do Detran/MT, descumprindo os procedimentos administrativos definidos na Resolução nº 358/2010/CONTRAN e Portarias nº 381/2012/GP/DETRAN/MT, nº 262/2015/GP/DETRAN/MT, a fim de evitar a realização de novos cursos com burla aos procedimentos previstos nas normas do DETRAN e CONTRAN. Nesse aspecto, verifica-se, a priori, que a suspensão cautelar das atividades trata-se de medida temporária e excepcional, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não caracterizando, como sustentam os Agravantes supressão dos direitos constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa, os quais serão devidamente garantidos em momento oportuno, conforme prevê a própria decisão administrativa e a PORTARIA 116/2016/GP/DETRAN-MT. Veja-se: Art. 6º O processo administrativo será iniciado por meio de portaria, a qual descreverá os fatos e indicará os dispositivos violados, devendo o credenciado ser citado, notificado ou intimado para todos os termos da instrução. § 1º - O processo administrativo simplificado terá início mediante Laudo de Fiscalização ou em decorrência de representação de qualquer interessado, iniciando-se mediante notificação do credenciado. (...) Art. 8º O processado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da citação/notificação, indicar até 3 (três) testemunhas, as quais serão inquiridas após as de acusação. (...) Art. 12 O processado poderá constituir advogado que o representará em todos os termos do processo administrativo. (...) Art. 15 Terminada a fase de instrução e verificado o atendimento de todos os atos processuais, a comissão processante assinalará o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de notificação, para que o processado ofereça, caso queira, defesa escrita. Art. 16 Até a fase da defesa escrita o processado poderá juntar quaisquer papéis ou documentos, públicos ou particulares. É cediço que as medidas acautelatórias em geral possuem como características o contraditório e ampla defesa diferidos a fim de resguardar a ordem pública, não representando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENDER BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA SISFLORA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. I- Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes. Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes. Precedente do STJ II- Segurança denegada, sendo cassada a liminar antes concedida. Decisão unânime. (TJPA - MS: 00007152720138140000 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 18/3/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/8/2014). [Destaquei] Assim, em uma análise perfunctória, própria desse momento processual, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito ativo, isto porque, não há nos autos provas suficientes que afirmem, de plano, a probabilidade do direito em favor dos Agravantes. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito ativo vindicado. Comunique-se sobre esta decisão ao Juízo do feito. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar

resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 5 de fevereiro de 2019.
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.